



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730007/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.531 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E PRIMAZIA DO MÉRITO.
INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO ATO CONTRA O QUAL SE
INSURGE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e no princípio da primazia do mérito pode ser adotado se o recurso voluntário formalmente apresentado preenche os demais pressupostos processuais, entre os quais a tempestividade em relação ao ato decisório contra o qual materialmente se busca recorrer.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO TENHA IMPUGNADO OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário que não impugnou qualquer fato ou razão de direito constante na decisão recorrida, em especial quando o vício da peça recursal não é passível de saneamento ou de complementação de documentação, pois trata-se de inexistência de qualquer razão recursal contra a, em tese, decisão recorrida, conforme aplicação subsidiária do art. 932 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. O presente processo versa sobre a exigência de multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 17), no qual a DRJ09, Acórdão n.º 109.000.304, de 17.08.2020, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação.
2. Este processo é decorrente do PAF n.º 10580.902196/2015-33, que versa sobre DCOMP lastreada em crédito de saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2013, no qual em sessão de 17.08.2020, a mesma DRJ09, proferiu o Acórdão DRJ09 n.º 109.000.303, que julgou, por maioria, improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.
3. Neste processo foi atuado Recurso Voluntário que, embora cite o número deste em seu prólogo, refere-se materialmente ao não reconhecimento do crédito, objeto de análise no PAF n.º 10580.902196/2015-33 e não faz menção alguma a matéria tratada neste processo, isto é, multa isolada decorrente da não homologação da compensação.
4. Naquele processo não houve interposição de Recurso Voluntário, fato que tornaria definitiva a decisão de primeira instância, Acórdão DRJ09 n.º 109.000.303, nos termos do art. 42, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972.
5. Com base no princípio da fungibilidade dos recursos, que se traduz, em apertada síntese, na admissão de um recurso por outro que seria cabível, princípio que está muitas vezes ligado, como no caso concreto, ao princípio da primazia do mérito, poder-se-ia conhecer o Recurso Voluntário em relação à decisão que materialmente busca reformar. No caso, se verifica-se que as razões recursais desenvolvidas não dizem respeito ao presente processo, mas exclusivamente ao PAF n.º 10580.902196/2015-33.
6. Dessa forma, em caráter preliminar ao próprio início do julgamento, registro que o Recurso Voluntário interposto nesse processo (fls. 250/255) será julgado, sob a perspectiva do mérito, em relação ao Acórdão n.º 109.000.303, de 17.08.2020 (fls. 238/243 do PAF n.º 10580.902196/2015-33) cujo resultado produzirá efeitos no presente processo de multa isolada, pode ser decorrente do processo onde a DCOMP foi objeto de análise.
7. A referida decisão da DRJ09, como mencionado, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (241/245 do PAF n.º 10580.902196/2015-33), efetuado originalmente no valor de R\$ 129.369,47, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 1º trimestre de 2013.
8. O não reconhecimento do crédito se deu em razão de o sujeito passivo, ao contrário do alegado saldo negativo, ter apurado saldo a pagar de IRPJ igual a zero na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Despacho Decisório (fls. 229 do PAF n.º 10580.902196/2015-33).

8.1. Como referido, em razão da não homologação, foi lavrada Notificação de Lançamento, relativa a multa isolada por compensação não homologada, no valor de R\$ 50.697,94, que foi objeto de autuação no presente processo.

9. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/42 do PAF n.º 10580.902196/2015-33), o sujeito passivo informou que a RFB não procedeu a juntada do detalhamento dos créditos eventualmente considerados na auditoria; que fez juntada da DIPJ e dos créditos, oriundos de retenções efetuadas por órgãos públicos e registradas em DIRF.

9.1. Em impugnação (fls. 8/25), o sujeito passivo alegou, em resumo, que a multa aplicada era desproporcional e confiscatória.

10. Em 10.01.2019, o presente processo foi juntado, por apensação, ao PAF n.º 10580.902196/2015-33 (fls. 237). Em 30.06.2021 houve desapensação e posterior reapensação (fls. 258/259).

11. A DRJ (fls. 401/414 do PAF n.º 10580.902196/2015-33) julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que as parcelas que compunham o saldo negativo não puderam ser confirmadas; que as retenções sob código 1708, indicadas em anexo à manifestação de inconformidade, são insuficientes para formar saldo negativo e que as retenções vinculadas ao CNPJ da fonte pagadora indicada no PER/DCOMP não restou comprovada.

11.1. Foi efetuada declaração de voto nesse Acórdão para registrar divergência quanto ao entendimento da maioria da turma julgadora de primeira instância. Em síntese, que, verificando os registros em sistemas da RFB, que o contribuinte faria jus ao valor total originalmente pleiteado, no valor de R\$ 129.369,47.

11.2. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. PARCELAS NÃO CONFIRMADAS.

Quando não confirmadas as parcelas que compõem o direito creditório informado no PER/DCOMP, verifica-se a impossibilidade de homologar a compensação requerida.

11.3. Em relação à multa isolada, entendeu a DRJ09 pela legitimidade da multa isolada incidente sobre o débito não compensado, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação atribuída pela Lei n.º 13.097, de 2015 (fls. 238/243). Essa decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 22/08/2014

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeita a contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2014

REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.

Na ausência manifestação da PGFN, na forma do art. 19 e 19-A, inc. II e III, da Lei 10.522/2002, quanto aos efeitos do reconhecimento de repercussão geral pelo STF, quanto à tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado, deve prosseguir normalmente a resolução do contencioso administrativo correspondente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir, ainda que de forma indireta, declaração incidental de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº10 do STF e da Súmula CARF nº 02).

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração..

12. Em Recurso Voluntário (fls. 250/255), embora consta referência ao PAF nº 11080.730007/2018-61, como já referido, o mérito se refere exclusivamente ao PAF nº 10580.902196/2015-33.

12.1. Na peça recursal, o sujeito passivo informa a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; faz alegações genéricas sobre o direito ao crédito lastreado em saldo negativo. Requer a reforma da decisão de primeira instância e o reconhecimento da existência de crédito a título do IRPJ apurado no 1º semestre (*sic*) do ano de 2013 e a consequente homologação da compensação.

12.2. Não houve apresentação formal de Recurso Voluntário no PAF nº 10580.902196/2015-33 e em nenhum dos dois processos contra a decisão da DRJ que manteve a exigência de multa isolada.

13. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

14. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 09.03.2021, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por

Abertura de Mensagem (fls. 246), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 18.03.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 249), é tempestivo.

14.1. Como referido, embora regularmente cientificado da decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela não homologação da compensação em 25.11.2020, conforme Aviso de Recebimento (fls. 417 do PAF n.º 10580.902196/2015-33), o contribuinte não apresentou recurso voluntário no processo em que foi efetuada a análise da DCOMP.

14.2. Na linha em que relatado, o Recurso Voluntário interposto nesse processo (fls. 250/255), sob a perspectiva do mérito, diz respeito ao Acórdão n.º 109.000.303, de 17.08.2020 (fls. 238/243 do PAF n.º 10580.902196/2015-33), que julgou a manifestação de inconformidade pela não reconhecimento do crédito informado na DCOMP.

14.3. A decisão pelo conhecimento com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e da primazia do mérito poderia ser adotada se o Recurso Voluntário formalmente apresentado preenchesse os demais pressupostos processuais, entre os quais a tempestividade em relação ao ato decisório contra o qual materialmente se busca recorrer.

14.4. Sobre esse ponto, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto no presente processo em **18.03.2021**, é intempestivo em relação à ciência da decisão da DRJ09 n.º 109.000.303, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ocorrida em **25.11.2020**.

14.5. Dessa forma, por ser intempestivo o Recurso Voluntário em relação ao ato decisório sobre o qual se refere no mérito, ainda que se aplicasse os princípios da fungibilidade dos recursos e da primazia do mérito, o mesmo não pode ser conhecido. Aplicar tais princípios sem observância mínima dos demais requisitos de admissibilidade dos recursos implica aceitar que a regra de admissibilidade possa ser derogada pela aplicação de uma regra integrativa e, mais do que isso, possibilitar a utilização do prazo legal para apresentação de recursos para se insurgir contra terceira decisão sobre a qual o interessado perdeu prazo.

14.6. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de natureza extrínseca (tempestividade, preparo e regularidade formal) e de natureza intrínseca (cabimento, legitimidade, interesse de recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

14.7. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF, em seu art. 932, II, prescreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

14.8. Verifica-se, no caso concreto, que o Recurso Voluntário apresentado (fls. 250/255), embora tempestivo em relação ao ato de ciência do Acórdão n.º 109.000.304, de 17.08.2020, que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento da multa isolada, não impugnou qualquer fato ou razão de direito constante na decisão recorrida.

14.9. Tão pouco é possível aplicar a exceção prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, pois não se trata de vício sanável ou necessidade de complementação de documentação, trata-se de inexistência de qualquer razão recursal contra a, em tese, decisão recorrida.

Conclusão

15. Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário por não ter apresentado razões recursais sobre quaisquer dos fundamentos da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins